



## COMISSÃO ESPECIAL

### PARECER

**VETO GOVERNAMENTAL Nº 40/2024**

**PROONENTE: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

**VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 914/2023, de autoria do Deputado Thiago Abrahim, que “Dispõe sobre a implementação de sinal de alarme para o atendimento emergencial à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, amparada por medida protetiva de urgência, devido ao seu descumprimento ou iminente violação”.

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Governamental de nº 40/2024, proveniente da Mensagem Governamental de nº 66/2024, o qual comunicou a esta Augusta Casa de Leis a aposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 914/2023, que dispõe sobre a implementação de sinal de alarme para o atendimento emergencial à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, amparada por medida protetiva de urgência, devido ao seu descumprimento ou iminente violação.

Em discussão geral e votação única, o Projeto de Lei nº 914/2023 foi aprovado pelo Plenário deste Poder Legislativo Estadual, tendo sido encaminhado ao Poder Executivo para sanção governamental.

Ato contínuo, no dia 11 de julho de 2024, o Chefe do Executivo, através da Mensagem nº66/2024, decidiu pelo VETO TOTAL da proposição em comento. Na forma que menciona, o veto se justifica pelo fato de que impõe obrigações e ônus orçamentário ao Órgão da Administração Estadual, revelando-se formalmente constitucional, uma vez que trata de tema reservado à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no artigo 33, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual e no artigo 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.034677

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Parque Dez - DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 29/08/2024 09:51:01

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 09:41:31

dep.ricardonicolau@aleam.gov.br @deput JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:30:28

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:43:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 60C087C9001164AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Prossegue que a ação objeto da propositura já é desenvolvida através do programa **ALERTA MULHER** pelo Estado do Amazonas, oriunda de parceria entre a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, que funciona como um canal para as vítimas de violência se comunicarem com a polícia com prioridade, de sorte que o projeto não apresenta inovações na proteção às mulheres.

Seguindo a tramitação especial prevista no art. 95 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, designou-se Comissão Especial, com a finalidade de analisar e emitir parecer técnico concernente ao voto supramencionado.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O voto total ao Projeto de Lei nº 914/2023 fundamentou-se em suposta fixação de obrigações e ônus orçamentário ao Órgão da Administração Estadual, revelando-se formalmente inconstitucional, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Aduz ainda que a propositura não apresenta inovações quanto à proteção e segurança de mulheres vítimas de violência, uma vez que as ações debatidas já são objeto do programa **ALERTA MULHER**, criado pelo Estado do Amazonas, através da parceria entre a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Diante deste cenário, passo a expor as razões que demonstram que o Projeto de Lei em comento, de fato, esbarra nos óbices indicados nos fundamentos que levaram o Poder Executivo ao seu Veto total.

No que tange à constitucionalidade, constatou-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente, estabelecida entre à União, Estados e ao Distrito Federal, eis que versa sobre dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção à mulher, não apenas pela condição de ser humano e membro da família, mas também quando em situação de violência e vulnerabilidade, conforme previsões expressas da própria Constituição Federal, em seu § 8º do art. 226 c/c art. 24, XI e Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, I.

Oportunamente, destacam-se os artigos supramencionados, respectivamente:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.034677:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Parque Dez - DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 29/08/2024 09:51:01

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 09:41:31

dep.ricardonicolau@aleam.gov.br @deput JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:30:28

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:43:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 60C087C9001164AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI – procedimentos em matéria processual;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Cediço que a competência da União, nestes casos, limita-se apenas a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal/1988, inexistindo, em primeira análise, óbice à propositura.

Porém, em aprofundado estudo, percebe-se que há extração em suas disposições, tornando o projeto de lei unconstitutional.

Neste sentido, cabe destaque ao §1º da propositura, que em seu teor estabelece:

§ 1º Para os efeitos desta lei, o sinal de alarme para atendimento emergencial referido no caput deste artigo será acionado mediante uso de recurso tecnológico que possibilite a sua imediata detecção pelo órgão de segurança especializado.

Ao estabelecer o acionamento do dispositivo através de recursos tecnológicos, cujo sinal emitido poderá ser detectado diretamente pelo órgão de segurança especializado, o projeto de lei ultrapassa a esfera de atuação

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.034677:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Parque Dez - DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 29/08/2024 09:51:01

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 09:41:31

dep.ricardonicolau@aleam.gov.br @deput JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:30:28

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:43:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 60C087C9001164AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





garantida ao parlamentar pelo artigo 33 da Constituição do Estado e pelo artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Isto porque, para efetiva implementação do sistema de segurança seria necessária dotação orçamentária específica para fins de desenvolvimento do aparato tecnológico e sua distribuição à população alvo, além da criação de novos cargos para seu gerenciamento ou, em melhor das hipóteses, para contratação de empresa especializada para sua criação, implantação e administração. Não há no projeto de lei indicação correlata da fonte de custeio.

Ademais, a conectividade imediata com o órgão responsável, e toda a mobilização daí decorrente, imporá a reorganização das forças de segurança, se não com a criação e preenchimento de novos cargos, ao menos com o estabelecimento de novas atribuições e demandas.

Conclui-se, portanto, que a propositura em exame trata de atribuições e competências de Órgãos Estaduais, inclusive com imposição de ônus orçamentário para contratação de serviço tecnológico idealizado.

Daí o veto oriundo da mensagem do Poder Executivo, uma vez que, de fato, as circunstâncias acima descritas impõem obrigações e ônus orçamentário à Administração Estadual, sendo inequívoco que as matérias desta natureza têm iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no artigo 33, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual:

**Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária; (...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público

Ademais, também há afronta aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.034677:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Parque Dez - DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 29/08/2024 09:51:01

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 09:41:31

dep.ricardonicolau@aleam.gov.br @deput JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:30:28

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:43:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 60C087C9001164AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.034677:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Parque Dez - DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 29/08/2024 09:51:01

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 09:41:31

dep.ricardonicolau@aleam.gov.br @deput JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:30:28

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:43:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 60C087C9001164AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 5º** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

**§ 6º** O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.034677:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Parque Dez - DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 29/08/2024 09:51:01

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 09:41:31

dep.ricardonicolau@aleam.gov.br @deput JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:30:28

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:43:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 60C087C9001164AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim, a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo, que deverá atender às necessidades específicas trazidas pela propositura, através de instrumentos que demandam grande mobilização da máquina administrativa e, ainda, considerável aumento de despesa, pois passará a ter que reservar dotação orçamentária específica para atender a essas necessidades.

Ademais, levando-se em consideração o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes que têm suas competências ou funções precisamente elencadas no texto constitucional, em seu artigo 2º, a regra é a harmonia dos poderes, sendo garantida pelo sistema de freios e contrapesos, consequentemente, evitando a sobreposição de um poder a outro.

Diante destes aspectos, ainda que louvável a propositura, esta se revela formalmente inconstitucional, uma vez que trata de tema reservado à iniciativa privativa.

Não obstante, também merece destaque a questão suscitada na Mensagem de Veto Governamental, da existência do programa **ALERTA MULHER**, instituído desde 2018, através do qual foi disponibilizado aplicativo que funciona como mais um serviço da rede de proteção no enfrentamento à violência doméstica e familiar no Estado, desenvolvido pela Secretaria de Segurança Pública em parceria com a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

O aplicativo em questão funciona em mesmos moldes idealizados pelo projeto de lei em comento, criando um canal para as vítimas de violência se comunicarem com a polícia com prioridade, sendo solicitado, principalmente, para mulheres que apresentam risco de morte decorrente de violência.

Na dinâmica atual do programa, após o acionamento emergencial do aplicativo, um profissional especializado entra em contato com a vítima em tempo real, para verificar se ela está em situação de risco e, quando confirmada a necessidade, a viatura mais próxima à vítima é enviada imediatamente para onde a mulher estiver.

Portanto, além da inconstitucionalidade acima descrita, o projeto de lei não traz inovação ou ampliação ao programa, tornando-se inócuo.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 914/2023, que “Dispõe sobre a implementação de sinal de alarme para o atendimento emergencial à mulher vítima de violência

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.034677:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Parque Dez - DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 29/08/2024 09:51:01

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 09:41:31

dep.ricardonicolau@aleam.gov.br @deput JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:30:28

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:43:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 60C087C9001164AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





doméstica ou familiar, amparada por medida protetiva de urgência, devido ao seu descumprimento ou iminente violação”, oriundo da Mensagem Governamental nº 66/2024.

É o parecer.

Manaus, 28 de agosto 2024.

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Relatora

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.034677:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Parque Dez - DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 29/08/2024 09:51:01

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 09:41:31

✉ dep.ricardonicolau@aleam.gov.br @deput JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:30:28

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:43:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 60C087C9001164AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2024.10000.00000.9.034677**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. DÉBORA MENEZES  
**Enviado por:** DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES  
**Data:** 29/08/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO - DAL DO PARECER JURÍDICO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 914/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO THIAGO ABRAHIM, QUE ?DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE SINAL DE ALARME PARA O ATENDIMENTO EMERGENCIAL À MULHER VÍTIMA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, AMPARADA POR MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, DEVIDO AO SEU DESCUMPRIMENTO OU IMINENTE VIOLAÇÃO?.